

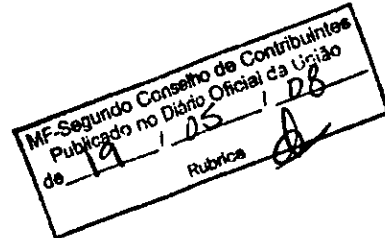


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13056.000308/2003-11
Recurso n° 146.796 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 201-80.941
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente MUSA CALCADOS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 02 / 2008.
Sílvia C. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 163



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIMES DAS LEIS NºS
9.363, DE 1996, E 10.276, DE 2001. OPÇÃO.
IRRETRATABILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido
de IPI deve ser efetuada para todo o ano-calendário e de
forma irrevogável, segundo as normas administrativas
reguladoras da matéria, em face de expressa autorização
legal a esse respeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e

Processo nº 13056.000308/2003-11
Acórdão n.º 201-80.941

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 14/04/2008. |
| Silvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 164 |
|----------------------|

Antônio Ricardo Accioly Campos, que davam provimento. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Gessica Osórica Grecchi Anandio, OAB-RS-56.528.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

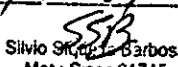
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, <u>14</u> <u>04</u> <u>2008</u> . |
|  Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 165 |
|----------------------|

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 141 a 144) apresentado em 22 de agosto de 2007 contra o Acórdão n° 10-12.573, de 5 de julho de 2007, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 141 a 144), que, relativamente à Declaração de Compensação com créditos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, indeferiu a solicitação apresentada.

A ementa do Acórdão, do qual foi dada ciência à interessada em 10 de agosto de 2007, foi a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Periodo de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI - o previsto na Lei n° 9.363, de 1996, ou o da Lei n° 10.276, de 2001 - é definitiva para cada Ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação, com o intuito de trocar de regime, da declaração em que tenha sido formalizada a opção.

Solicitação indeferida".

O pedido, inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 104 a 108 em 16 de dezembro de 2003, foi apresentado em 12 de maio de 2003 e os créditos referiram-se aos períodos do 4º trimestre de 2002.

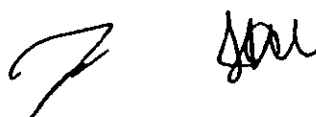
Segundo o despacho, não seria permitido alterar o regime de apuração do benefício por meio de retificação de DCTF, tendo a interessada optado, em 15 de fevereiro de 2002, pelo regime da Lei n° 9.363, de 1996, sem custo integrado.

No recurso, alegou a interessada que o entendimento do Fisco estaria baseado em "instruções infralegais" e que a lei "em nenhum momento menciona a proibição quanto à retificação de DCTF".

Citou ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes segundo os quais as instruções normativas não poderiam transpor, inovar ou modificar a norma legal, acrescentando que poderia alterar a opção, "desde que o valor determinado seja o mesmo em todo o ano-calendário".

Ademais, tendo a DCTF retificadora a mesma natureza da original e não havendo alterado os valores dos tributos declarados, a alteração do "regime de apuração do imposto" não seria ilegal.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Bresília, 14/04/2008. |
| Silvio S. Barbosa Mat.: Siage 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 166 |
|----------------------|

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata-se de saber se seria possível, por meio de retificação de DCTF, alterar a opção de apuração do crédito presumido de IPI entre os regimes das Leis nºs 9.363, de 1996, e 10.726, de 2001.

De início, deve-se afastar a alegação falaciosa da recorrente de que, sendo possível a retificação de DCTF, seria possível a alteração do regime, pelo fato de a DCTF retificadora ter a mesma natureza da original.

A possibilidade de retificação da DCTF, pela sua simples substituição pela retificadora, deveu-se ao fato de que, anteriormente a tal possibilidade, a retificação de DCTF, quando visasse a diminuição do valor do tributo declarado, somente poderia ser aceita mediante autorização da autoridade fiscal.

Com a alteração normativa, visou-se a uma desburocratização do processamento das DCTF, fazendo com que, de um lado, a declaração retificadora substituisse integralmente a original e, de outro, com que a retificação incorreta sujeitasse às mesmas penalidades da original.

Portanto, a identidade da natureza das DCTF original e retificadora não tem nada a ver com a opção de regime de apuração do crédito presumido e a possibilidade de o contribuinte informar novo regime na retificadora não substitui necessariamente a opção efetuada na declaração original, uma vez que o efeito de "substituição" da declaração retificadora refere-se aos valores dos tributos apurados e suas vinculações.

Da mesma forma, a opção pelo lucro presumido ou real ou pelo regime de caixa ou competência nada tem a ver com a apuração do crédito presumido.

Para se saber se é possível ou não alterar o regime de apuração do crédito presumido, deve-se analisar o que determina a lei. O art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, dispõe o seguinte:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

(...)

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 14 de 04 2008. |
| Silvio Sérgio Barbosa Mat.: S/ape 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 167 |
|----------------------|

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996."

O texto da lei é claro ao dizer que a opção, em relação aos anos subseqüentes, quando exercida, abrangerá todo o ano-calendário, não havendo previsão alguma de retificação e sendo a opção, dessa forma, irretroatável.

Ademais, a Receita Federal é quem tem competência para estabelecer como se deve fazer a opção, tendo adotado a DCTF como meio de efetivação, que é apresentada no segundo mês do ano-calendário (primeira DCTF entregue no ano-calendário), o que já seria suficiente para o contribuinte tomar uma decisão quanto ao melhor método de apuração.

Não há, assim, ilegalidade alguma nos atos normativos da Receita Federal do Brasil que regularam a matéria.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 